



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.595 - MG
(2015/0267691-2)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES NETO
ADVOGADO : BERNARDO FRANCO VIANNA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO A INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro do Ministério Público que exerça suas funções em local onde não exista residência oficial condigna. Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade.(ADI 3.783/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/2011)
2. Especificamente em relação à extensão do auxílio-alimentação, a Suprema Corte editou a Súmula 680/STF: "O direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.595 - MG
(2015/0267691-2)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES NETO
ADVOGADO : BERNARDO FRANCO VIANNA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta o direito à extensão "aos seus proventos dos auxílios moradia e alimentação, em evidente violação às normas legais instituidoras do benefício (art. 50, incisos II e XII, da Lei Federal n. 8.625/93 e art. 119, II, da Lei Complementar Estadual 34/94) e também ao direito constitucional à paridade, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, vigente ao tempo da aposentação (antes da EC 41/2003)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.595 - MG
(2015/0267691-2)**

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso ordinário interposto com base no art. 105, II, "b", da Carta da República, manejado contra acórdão assim recorrido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA E ALIMENTAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO À PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO, SOB O ARGUMENTO DE GARANTIA À PARIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

- O auxílio moradia e o auxílio alimentação não se caracterizam como verbas de caráter geral, concedidos indistintamente a todos os integrantes de determinada carreira. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, do CNJ e do próprio CNMP, trata-se de verbas de caráter eminentemente indenizatório, cujo recebimento está sujeito ao preenchimento de determinados requisitos previstos em Lei e nas normas que regem a espécie.

- Em vista da natureza indenizatória das verbas pretendidas, a não extensão aos inativos não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 40, § 4º da CR/88, porquanto esse consagra o direito à paridade somente em relação às verbas de natureza remuneratória.

- A concessão de benefícios e vantagens próprias dos servidores da ativa, mediante a implementação de determinados requisitos, não constitui violação ao princípio da paridade e da isonomia.

- Ordem denegada.

O recorrente alega ser de direito à extensão "aos seus proventos dos auxílios moradia e alimentação, em evidente violação às normas legais instituidoras do benefício (art. 50, incisos II e XII, da Lei Federal n. 8.625/93 e art. 119, II, da Lei Complementar Estadual 34/94) e também ao direito constitucional à paridade, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, vigente ao tempo da aposentação (antes da EC 41/2003)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Como bem salientou o parecer ministerial, da lavra do em. Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, a jurisprudência da Corte Suprema se pacificou no mesmo sentido do aresto recorrido.

No ponto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A Lei n. 8.625/1993 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), ao traçar as normas gerais sobre a remuneração no âmbito do Ministério Público, não prevê o pagamento de auxílio-moradia para membros aposentados do *parquet*. Como a LONMP regula de modo geral as normas referentes aos membros do Ministério Público e não estende o auxílio-moradia aos membros aposentados, conclui-se que o dispositivo em análise viola o art. 127, § 2º, da Carta Magna, pois regula matéria própria da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em desacordo com esta.

II. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. O auxílio-moradia constitui vantagem remuneratória de caráter indenizatório.

Portanto, é devido apenas em virtude da prestação das atividades institucionais em local distinto, enquanto estas durarem. Como decorre da própria lógica do sistema remuneratório, o auxílio moradia visa ressarcir os custos e reparar os danos porventura causados pelo deslocamento do servidor público para outros locais que não o de sua residência habitual. Dessa forma, parece lógico que tal vantagem seja deferida apenas àqueles servidores em plena atividade, que se encontrem nessa específica situação, e apenas enquanto ela durar, não se incorporando de forma perpétua aos vencimentos funcionais do servidor. O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro do Ministério Público que exerça suas funções em local onde não exista residência oficial condigna. Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade.

III. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**" (ADI 3.783/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 6/6/2011.

O STF é competente, nos termos do art. 5º do RISTF, para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados (MS -AgRg 24.099). A mera semelhança de pedidos não enseja a distribuição por dependência prevista pelo art. 253 do CPC.

Deputado Federal aposentado. Inexistência de direito ao auxílio-moradia. Precedentes (RE 191.018, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.02.98 e ADI 778-DF, rel. Min. Paulo Brossard, DJ 19.12.94).

Mandado de segurança indeferido.

(MS 24.180/DF, Tribunal Pleno, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, DJ de 28/03/2003, grifo nosso)

Especificamente em relação à extensão do auxílio-alimentação, a Suprema Corte editou a Súmula 680/STF: "O direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0267691-2

AgRg no
RMS 49.595 / MG

Números Origem: 09751608120148130000 10000140975160001

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO LOPES NETO
ADVOGADO : BERNARDO FRANCO VIANNA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES NETO
ADVOGADO : BERNARDO FRANCO VIANNA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.